

**Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

23/10/2024

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade do
Projeto de Lei n.º 220/XVI/1.^a (IL)**

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração do [Projeto de Lei n.º 220/XVI/1.^a \(IL\)](#) – Regime de transição relativo à nova Lei de Imigração, aprovado na reunião desta Comissão de 23 de outubro de 2024.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Paula Cardoso)

RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJETO DE LEI N.º
220/XVI/1.ª (IL) - REGIME DE TRANSIÇÃO RELATIVO À NOVA LEI DE
IMIGRAÇÃO

1. A iniciativa identificada em epígrafe baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 11 de outubro de 2024, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Em 11 de setembro de 2024, foram pedidos pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), à Ordem dos Advogados e o [Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P.](#), foi ainda recebido o contributo do [Serviço Jesuíta aos Refugiados](#).
3. Em 23 de outubro de 2024, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma [proposta de alteração](#).
4. Na [reunião](#) da Comissão de 23 de outubro de 2024, teve lugar a discussão e votação na especialidade, com a intervenção dos seguintes Senhores e Senhoras Deputadas, que debateram o conteúdo da proposta de substituição integral do texto das iniciativas em epígrafe, nos termos sumariamente seguintes:

O Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) apresentou a proposta do seu GP, assinalando que o propósito era o de colmatar uma lacuna do Projeto de Lei, através de uma formulação que cobre muitas situações, acolhendo as expectativas de vários requerentes, que procuraram regularizar a sua situação em território nacional e que, não tendo iniciado o procedimento, se haviam inscrito na segurança social e realizado as respetivas contribuições, assim procurando reunir as condições para requerer a autorização de residência e já tendo iniciado a sua relação com a Administração Pública. Observou que havia apenas acrescentado na alínea *b)* tais situações, que deveriam ser tuteladas e abrangidas pela norma transitória e, em simultâneo, tinha procurado fazer apenas uma arrumação sistemática mais clara do artigo.

A Senhora Deputada Mariana Leitão (IL), na qualidade de proponente, declarou que o seu GP concordava com a proposta, uma vez que o espírito da iniciativa era

precisamente o de permitir que as pessoas inscritas na Segurança Social não fossem impedidas de continuar o processo. Acrescentou considerar a arrumação sistemática da proposta do PS mais adequada. Lembrou que as situações em que existia um processo de manifestação de interesses não ficariam desvirtuadas com a proposta do PS, mas o que se pretendia era salvaguardar as pessoas que haviam iniciado o processo, independentemente de terem requerido a manifestação de interesse, pudessem regularizar a sua situação, uma vez que se encontravam a cumprir os critérios, dando-se-lhes um prazo para o efeito de se adaptarem às novas regras. Alegou que não encontra nada na redação do seu Projeto de Lei que indicasse que só podia beneficiar do regime de transição quem já tivesse pedido manifestação de interesses, mas concordou que a proposta do PS clarificava a questão e ia ao encontro do seu espírito: em causa estão pessoas que estão a contribuir e a trabalhar.

O Senhor Deputado António Rodrigues (PSD) considerou estarem em causa redações tendencialmente diferentes, as quais poderiam vir a cobrir potenciais ilegalidades – como o pagamento das contribuições dos 12 meses de inscrição na véspera da entrada em vigor da Lei -, o que o seu GP entendia ficar acautelado pela redação inicial da iniciativa, que não abria essa porta e à qual sempre manifestara o seu apoio, mas que estaria agora a ser ultrapassado pela proposta de alteração do PS. A instâncias da proponente, explicitou que a circunstância de se dispensar a apresentação de manifestação de interesse significaria regularizar todas as situações, ultrapassando a *ratio* inicial da iniciativa. Declarou concordar com o pressuposto inicial, entendendo não ser necessária a proposta de alteração, nem julgando que clarificasse a situação.

O Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) considerou irrelevante a questão da regularização, importando apenas o facto de a pessoa ter concluído, em momento anterior à entrada em vigor da lei, os seus descontos para a Segurança Social, uma vez que, a partir dessa data, a manifestação de interesses não era já possível, sabendo-se que o processo é moroso e que não se vislumbra como pudesse ter havido fraude na véspera da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, não havendo ilegalidades a serem restauradas, mas importando apenas estarem preenchidos os critérios materiais para a aplicação do regime anterior. Explicou que a Lei iria beneficiar muitas pessoas, havendo um juízo de proporcionalidade que o

legislador deveria fazer para acautelar expetativas jurídicas. Reforçou que se pretendia obstar ao risco de interpretações duvidosas, tratando-se apenas de deixar a redação mais clara, para não restarem dúvidas ao intérprete e se conseguisse um regime transitório mais robusto, como o Presidente da República pedira.

O Senhor Deputado João Pinho de Almeida (CDS-PP) manifestou reservas quanto à proposta de alteração do PS, considerando-a menos rigorosa que a do Projeto de Lei, que não lhe suscitara reservas, e questionou a sua necessidade, uma vez que a proponente afirmara ser o mesmo o espírito do Projeto de Lei.

O Senhor Deputado Fabian Figueiredo (BE) considerou estar a ser gerado um pânico moral à volta da proposta de alteração do PS, a qual era, porém, objetiva e factual e procurava acautelar as situações que existiam à data da entrada em vigor do Decreto-Lei.

A **Senhora Deputada Mariana Leitão (IL)** concluiu lembrando que sempre se opusera à manifestação de interesses, pelo sentido que tinha, mas que tal não significa que se fizesse tábua rasa do regime que existia e que agora se penalizem as pessoas, tendo, por isso, preferência por uma redação mais clara para evitar problemas futuros. Lembrou que o espírito não era o de restringir a aplicação do regime transitório a quem tivesse pedido a manifestação de interesse, mas abranger também as pessoas que haviam entregue as suas contribuições e quase em condições de requerer a autorização de residência.

Por fim, a **Senhora Presidente** sugeriu que o título fosse objeto de aperfeiçoamento legístico, nos seguintes termos “*Altera o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse*”.

5. Da discussão e votação resultou o seguinte:

Proposta de alteração do PS – de substituição do n.º 2 e aditamento de um n.º 3 ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho – aprovada com os votos a favor do PSD, do PS, da IL, do BE, do PCP e do L, o voto contra do CH e a abstenção do CDS-PP, na ausência da DURP do PAN;

Remanescente do PjL e proposta de aperfeiçoamento legístico do título, nos seguintes termos “Altera o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 37-a/2024, de 3 de junho, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse” - aprovados com os votos a favor do PSD, do PS, da IL, do BE, do PCP, do L e do CDS-PP e contra do CH, na ausência da DURP do PAN.

Em **declaração de voto**, o Senhor Deputado António Rodrigues (PSD) explicitou que, não obstante a sua intervenção no debate, uma vez que o proponente aceitara a proposta do PS, não fazia sentido ao PSD votar contra.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final do Projeto de Lei *supra* identificado e a proposta de alteração.

Palácio de S. Bento, em 23 de outubro de 2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,



PAULA CARDOSO

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI N.º
220/XVI/1.ª (IL)

ALTERA O REGIME TRANSITÓRIO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 37-A/2024, DE 3 DE JUNHO, QUE ALTERA A LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO, PROCEDENDO À REVOGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA ASSENTES EM MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera o Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

1 -

2 - O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Aos procedimentos de autorização de residência iniciados até à sua entrada em vigor,
- b) Aos casos em que, comprovadamente, a pessoa demonstre que, anteriormente à sua entrada em vigor, independentemente de ter ou não apresentado a manifestação de interesses, se encontrava inscrita na segurança social e a realizar contribuições ao abrigo de uma atividade profissional subordinada ou independente, com vista a perfazer os 12

meses indicados no n.º 6 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior.

3 – Os casos referidos no número anterior continuam a reger-se pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 23 de outubro de 2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,



PAULA CARDOSO



**Propostas de alteração ao projeto de Lei n.º 220/XVI/1.ª (IL)
Regime de transição relativo à nova Lei de Imigração**

ALTERAÇÕES AO ARTIGO 2.º DO PROJETO DE LEI

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

1 - [...]

2 - O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Aos procedimentos de autorização de residência iniciados até à sua entrada em vigor,**
- b) Aos casos em que, comprovadamente, a pessoa demonstre que, anteriormente à sua entrada em vigor, independentemente de ter ou não apresentado a manifestação de interesses, se encontrava inscrita na segurança social e a realizar contribuições ao abrigo de uma atividade profissional subordinada ou independente, com vista a perfazer os 12 meses indicados no n.º 6 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior.”**

3 – Os casos referidos no número anterior continuam a reger-se pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior.